



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000256/2005-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-02.489 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria DIF-PAPEL IMUNE - MULTA
Recorrente PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/08/2002, 01/11/2002, 01/02/2003, 01/05/2003

DIF-PAPEL IMUNE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA.

A não apresentação ou a apresentação intempestiva da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune) sujeita o contribuinte à aplicação da multa instituída em lei pelo descumprimento da obrigação acessória.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SUJEITO PASSIVO.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária, que compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. O sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, definidas na legislação tributária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/08/2002, 01/11/2002, 01/02/2003, 01/05/2003

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Reduz-se a penalidade aplicada em decorrência da edição posterior de norma penal mais benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 12 a 15) lavrado para se exigir crédito tributário relativo à multa regulamentar, aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, relativa à Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune) entregue em atraso.

Cientificado, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 21 a 50) e requereu o cancelamento do auto de infração ou a redução do valor lançado, alegando o seguinte:

a) encontra-se sujeita à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal, por ter por objeto a editoração, compra, venda e circulação de livros e obras intelectuais ou artísticas;

b) o auto de infração é nulo por versar sobre matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário pela Câmara Brasileira do Livro, da qual é associado, em cujo processo judicial se discute acerca da ilegalidade e da inconstitucionalidade das exigências contidas na IN nº 71/2001, inclusive no que se refere à apresentação da DIF-Papel Imune;

c) de acordo com o dispositivo que deferiu a liminar, as obrigações acessórias decorrentes da citada instrução normativa ficaram sem efeito;

d) com a alteração da IN SRF nº 71/01 pela IN SRF nº 101/2001, foi revogada a exigência relativa aos antecedentes fiscais, o que fez com que a sentença prolatada naquela ação decidisse, equivocadamente, pela extinção do processo por perda de objeto da ação. Entretanto, como a referida ação também combateu a exigência das reportadas declarações, a impetrante ingressou com embargos declaratórios em face da sentença, "visando a sanar tal equívoco do MM. Juízo Federal";

e) foi ainda interposto recurso de apelação contra a sentença, "de sorte a garantir ainda o prosseguimento da ação e manutenção dos efeitos da liminar inicialmente concedida". E para garantir o recebimento do recurso com efeito suspensivo, ingressou com Medida Cautelar, "a qual ainda pende de julgamento";

f) "a lavratura do auto de infração acerca de matéria pendente de apreciação definitiva pelo poder judiciário nos autos do referido Mandado de Segurança e respectiva Medida Cautelar consubstancia inequívoca lesão ao princípio do devido processo legal";

g) no mérito, não se aplica a seu caso a penalidade prescrita no art. 57 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-34, conforme remissão do artigo 12 da IN SRF 71/2001, **dado que atendeu ao solicitado na intimação fiscal, no prazo que lhe fora concedido, não tendo,**

assim, deixado de apresentar "informações ou esclarecimentos SOLICITADOS pelo Fisco". E, sendo assim, "importa respeitosamente aduzir que o I. Fiscal Autuante atribui ao artigo 505, do Decreto nº 4.544/2002 (e, por conseguinte, ao artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-34) interpretação diversa de sua literal redação";

h) é absurda a forma de cálculo da multa. Isto porque, "apesar do suposto atraso no cumprimento de obrigação acessória ser um ato **uno**, ou seja, **trata-se apenas de um ato de atraso no cumprimento de obrigação acessória, POR ABSURDO a multa isolada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi aplicada repetidas vezes, de sorte que a presente atuação remonta no ABSURDO VALOR de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais). O que vale dizer que, a mesma multa ISOLADA foi aplicada 102 vezes sobre um único ato de atraso no cumprimento de obrigação acessória que, destaque-se, prejuízo algum causou ao Fisco"**;

i) a multa é "arbitrária e totalmente desproporcional em relação ao dano causado ao erário, que no caso foi nenhum", contrariando a intenção do legislador constituinte de "minimizar o ônus público que recai sobre as empresas do ramo editorial". E, ademais, "o valor cobrado a título de multa por mero atraso no cumprimento de obrigação acessória (R\$ 510.000,00), representa boa parte do faturamento anual da Impugnante, bem como parcela significativa de seu patrimônio, razão pela qual sua absurda cobrança pode conduzir, de fato, à destruição da contribuinte";

j) a multa deve ser relevada, a teor do art. 112, II, do CTN, uma vez que não agiu de forma dolosa, fraudulenta ou simulada e não causou prejuízos ao Fisco pela falta de pagamento de impostos. E "no caso em questão não há sequer dúvida quanto à natureza e a circunstância em que se deu a autuação, trata-se de pessoa jurídica imune, a qual tem a obrigação acessória de apresentação de DIF - Papel Imune, sendo certo que o atraso no cumprimento deste dever instrumental não revela prejuízo algum ao FISCO";

k) a multa aplicada viola a vedação constitucional ao confisco, conforme já assentado na melhor doutrina, assim como na jurisprudência judicial. E, por ser confiscatória, também viola o princípio da moralidade, estatuído no art. 37 da Constituição Federal;

l) "a imposição de multa deve atender aos critérios de individualização da pena, prescrito no art. 5º, XLVI, "c" da Carta Magna", como também já se posicionou a melhor doutrina e a jurisprudência judicial. Isto porque a imposição tributária "não indica de forma precisa qual a pena base, quais as causas de aumento ou diminuição de pena, limitando-se apenas a fixar o valor da multa pelo descumprimento da obrigação";

m) deve-se atentar para a graduação da pena, os limites que esta pode alcançar. Se o comando legal que instituiu a penalidade não for claro, "quanto a quaisquer de seus requisitos, tais como, a pena base e as causas de seu aumento ou diminuição, deve-se atentar para a razoabilidade e aplicar o que determina o já citado artigo 112 do CTN, interpretando-se a lei de maneira mais favorável ao contribuinte". Neste caso, "a aplicação de pena exacerbada, não prevista em lei, ataca diretamente o artigo 112 do CTN, sendo mais um motivo para a desconsideração de sanção tão absurda".

A DRJ Ribeirão Preto/SP julgou o lançamento procedente (fls. 151 a 163), tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2012 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 28/02/2012 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 23/02/2012 por HELCIO LAFETA REIS

Impresso em 22/03/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Data do fato gerador: 01/08/2002, 01/11/2002, 01/02/2003, 01/05/2003

PRELIMINAR DE NULIDADE. MÉRITO.

Rejeita-se preliminar de nulidade que, em verdade, ataca o mérito do lançamento.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/08/2002, 01/11/2002, 01/02/2003, 01/05/2003

DIF - PAPEL IMUNE. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA. MEDIDA LIMINAR.

A decisão liminar argüida, posteriormente revogada pela sentença, não afastou a obrigatoriedade de entrega das DIFs - Papel Imune.

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35, devida por mês-calendário de atraso.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/08/2002, 01/11/2002, 01/02/2003, 01/05/2003

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Lançamento Procedente

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 171a 180) e requer a reforma da decisão *a quo*, alegando o que se segue:

a) “Ao contrário do que foi afirmado pela DRJ, observa-se da Medida Liminar acostada aos autos, que as obrigações acessórias instituídas pela Instrução Normativa 71/01, ficaram sem efeito a partir da concessão da medida, razão pela qual a Impugnante não pode ser constrangida pelo período(em que deixou de apresentar as DIFs sobre o respaldo da referida decisão judicial)”;

b) “o processo administrativo deve ser baixado em diligência para que a D. Autoridade Fiscal, recalcule os valores, excluindo os períodos em que a liminar permaneceu vigente;

c) “o valor total cobrado a título de multa, oriundo da aplicação por mês de atraso é demasiadamente oneroso e desproporcional à infração cometida (falta de entrega das declarações), não condizendo com os primados constitucionais do não-confisco e da capacidade contributiva”;

d) “deve ser acolhida o pedido, para fins de incidência da multa, por declaração não entregue, e não por mês de atraso na entrega, cumprindo assim a referida multa com o seu papel de penalidade pelo não-cumprimento da obrigação acessória, sem configurar o confisco tributário”;

e) “De acordo com o inciso II do art. 112 do CTN, a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto, entre outros, à extensão dos seus efeitos”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de multa aplicada em decorrência da entrega em atraso da declaração DIF-Papel Imune.

De pronto, deve-se ressaltar que, inobstante o fato de o contribuinte requerer a baixa dos autos à repartição de origem para recálculo do valor da multa, excluindo-se o período em que a liminar permaneceu vigente, ele, na sequência, reduz seu pedido ao cálculo da multa “por declaração não entregue, e não por mês de atraso na entrega, cumprindo assim a referida multa com o seu papel de penalidade pelo não-cumprimento da obrigação acessória, sem configurar o confisco tributário” (fl. 176).

No que tange à possibilidade de não conhecimento do recurso por desistência da via administrativa, dada a existência de ação judicial, conforme afirmado pelo Recorrente, tem-se que, conforme já ressaltou o relator de piso, o contribuinte não comprovou que é associado à Câmara Brasileira do Livro, que é a entidade autora do mandado de segurança coletivo.

Além do mais, o que se pretendeu com a ação judicial foi o afastamento da exigência constante da Instrução Normativa SRF nº 71, “impondo como requisito e condição para o gozo da imunidade tributária preconizada no assinalado artigo da C.F., a inexistência de pendências tributárias dos estabelecimentos que operam com os bens imunes, bem como dos seus sócios, diretores, gerentes, administradores e procuradores” (fl. 82), conforme consta da petição inicial.

Questiona-se, precipuamente, na ação, a exigência da Instrução Normativa SRF nº 71/2001, relativa à inscrição no registro especial por parte dos estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, com a

condicionante de inexistirem antecedentes fiscais, sob pena de privação do exercício das atividades mercantis (fl. 88).

A liminar, posteriormente cassada, foi deferida nos seguintes termos: “Pelo exposto e transcrito, *DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR* para, apenas e tão-somente, determinar à autoridade impetrada que se abstenha *'de praticar qualquer ato emergente da Instrução Normativa nº 71/2001, susceptível de embaraçar ou de impedir a livre fruição, pelos associados da Impetrante, da imunidade tributária assegurada pelo art. 150, inciso VI, letra 'd', da Constituição Federal, nas operações que vierem a realizar com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, especialmente o previsto no artigo 10 da assinalada Instrução Normativa TM*, tal como posto no item "b" do pedido” (fl. 105).

O art. 10 da IN SRF nº 71/2001 acima referenciado é justamente o que exige a apresentação da DIF-Papel Imune pelas instituições com operam com esse insumo, mas, conforme afirmado pelo contribuinte quando da apresentação da peça impugnatória, a sentença exarada na ação mandamental decidiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da perda de objeto.

O Recorrente, em sede de Recurso, pede que, pelo menos, se considere o período em que a liminar obtida pela associação esteve vigente para fins de reduzir o valor da multa, mas, conforme se verá na sequência, essa questão se tornou prejudicada em razão das alterações legislativas que modificaram a forma de cálculo da multa, que passou a ser por evento e não mais pela quantidade de meses de atraso na entrega da declaração.

De início, deve-se registrar que a atuação vinculada da autoridade fiscal a impende, obrigatoriamente, a cumprir as normas aplicáveis de Direito Tributário, precipuamente aquelas que versam sobre obrigações acessórias, dado que o Código Tributário Nacional (CTN) estipula que a lei que versa sobre dispensa do cumprimento de obrigações acessórias deve ser interpretada literalmente, de forma que, inexistindo comando legal exonerando o contribuinte da obrigação tributária da espécie, a ele se impõe o dever de observar, *ipsis litteris*, a norma extraída dos dispositivos legais.

O fato de o Recorrente ser imune a impostos não o exime de prestar ao Fisco as informações de interesse fiscal relativas a suas atividades ou a atividades de terceiros com quem mantém relacionamentos empresariais ou institucionais.

As entidades imunes, nos termos do parágrafo único do art. 194 do CTN, encontram-se obrigadas a observar a legislação tributária reguladora da competência e dos poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização, ainda que se refira a informações relativas a imposto abarcado pela imunidade.

Ora, as obrigações acessórias não se confundem com os tributos a que se referem, pois apenas documentam a incidência ou a não incidência de forma a viabilizar a atividade da Fiscalização.

A obrigação acessória, não obstante seu caráter instrumental, é autônoma em relação à obrigação tributária principal, sendo estipulada para fins de atender ao interesse da Administração tributária. Tanto é assim que o parágrafo único do art. 175 do CTN delimita que a isenção ou a anistia não dispensam o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação cujo crédito tributário foi excluído.

O Código Tributário Nacional (CTN) prevê que a obrigação acessória decorre da legislação tributária, que, por sua vez, é definida, no art. 96 do mesmo diploma

legal, como abrangendo “as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes”. Dessa forma, diferentemente da estipulação de penalidade, a instituição de uma obrigação acessória não é prerrogativa de lei, podendo ser veiculada por ato normativo da Administração tributária.

Consoante o CTN, o art. 16 da Lei nº 9.779/1999 prescreve que compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Para análise do mérito, torna-se necessário averiguar o conteúdo dos dispositivos normativos que regem a matéria, *in verbis*:

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999.

(...)

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

(...)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

(...)

Art 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

(...)

LEI Nº 11.945, DE 4 DE JUNHO DE 2009.

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que: (Produção de efeitos).

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

(...)

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

DECRETO Nº 4.544, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

(...)

~~*Art. 505. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57).*~~

~~*Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante Pelo SIMPLES, a multa de que trata o caput será reduzida em setenta por cento (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57, parágrafo único).*~~

(...)

DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010.

(...)

Art. 588. O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 2º do art. 328 sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 4º):

I - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 4º, inciso I); e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 4º, inciso II).

Parágrafo único. Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 5º).

(...)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 71, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

(...)

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

A par dos comandos insertos nos dispositivos supra, conclui-se que, no caso de apresentação em atraso da DIF-Papel Imune, o infrator sujeitava-se à imposição da multa de R\$ 5.000,00 por mês-calendário, salvo se optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) que tem a penalidade reduzida em 70%.

O contribuinte, por iniciativa própria, protocolizou o pedido de registro especial para operar com papel imune, tendo obtido junto à Receita Federal, por meio de ato declaratório executivo, a concessão requerida, após o que passou a se vincular ao cumprimento de todas as obrigações tributárias correlatas.

A obrigação acessória é instrumental e objetiva fornecer ao Fisco as informações relativas à atividade do contribuinte, independentemente de haver ou não operações no período, pois a DIF-Papel Imune visa ao controle inclusive dos períodos em que os contribuintes, detentores de registro especial, permanecem inoperantes.

Contudo, a Medida Provisória nº 451, de 16 de dezembro de 2008, restringiu a aplicação da multa por evento e não mais por mês-calendário de atraso.

Com o advento da Lei nº 11.945/2009, art. 1º, § 4º, II, referida multa restou definida como sendo de R\$ 2.500,00 para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 para as demais, restringindo a sua aplicação, conforme já previa a Medida Provisória nº 451/2008, por evento e não mais por mês-calendário de atraso.

No presente caso, não se trata de empresa optante pelo Simples, tendo sido o cálculo da penalidade efetuado considerando-se o valor R\$ 5.000,00 por mês calendário de atraso.

Nesse contexto, tendo em vista o contido no Código Tributário Nacional (CTN), art. 106, II, “c”, que autoriza a retroação de norma penal mais benigna, a multa lançada deve ser reduzida ao valor de R\$ 5.000,00 por evento, o que, pelo fato de se referir a 4 (quatro) declarações, totaliza R\$ 20.000,00.

Diante do exposto, voto por PROVER PARCIALMENTE o recurso voluntário, para reduzir a multa aplicada com base no princípio da retroatividade benigna (art. 106, II, “c”, do CTN), conformando-a aos ditames do inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, o que a reduz ao valor de R\$ 20.000,00, dado se referir a quatro declarações entregues em atraso pelo Recorrente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 19515.000256/2005-68
Acórdão n.º 3803-02.489

S3-TE03
Fl. 202



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 19515.000256/2005-68

Interessada: PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VIII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-02.489, de 15 de fevereiro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 15 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____/____/____